

(DEVOLUÇÃO DE VISTA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100136-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ALEX MACHADO CAMPOS (DIRETOR-PRESIDENTE), RIO UNA ENGENHARIA (REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO OLIVEIRA VALENÇA), FALCÃO ENGENHARIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS (REPRESENTANTE LEGAL: IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA) E IGOR DE OLIVEIRA GALINDO (DIRETOR REGIONAL AGRESTE E MATAS - DRA).

(Advogados: Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298 PE; Mauro César Loureiro Pastick - OAB: 27547 DPE; Leucio de Lemos Filho - OAB: 5807 DPE; Rafael Leal Botelho Pachêco Meira - OAB: 50274 PE; Bruna Lemos Turza Ferreira de Lira - OAB: 33660 PE; Christiana Lemos Turza Ferreira - OAB: 25183 PE)

(Voto em lista)

O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes indagou ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto se ele não iria julgar o processo que foi devolvido de vista. O Relator Conselheiro Eduardo Lyra Porto falou que iria colocar em pauta, porque já havia proferido seu voto e o Conselheiro Carlos Neves abriu uma divergência. O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes registrou: "Isso, queria registrar, pedi vistas justamente porque fiquei em dúvida naquele instante." O Relator Conselheiro Eduardo Lyra Porto falou: "Exato, não, Vossa Excelência pode votar." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes continuou: "Quería registrar que acompanho o voto do Conselheiro Carlos Neves, que diz respeito a retirada da inidoneidade conforme apresentado no voto divergente. Então, acompanho, vencido, portanto, por maioria, o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Carlos Neves." A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neve, julgou regular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente à atuação dos gestores da Compesa no cumprimento do dever de ofício de realizar diligências para apurar as irregularidades, com relação ao senhor Alex Machado Campos. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente à conduta da empresa que apresentou declaração falsa de enquadramento como ME ou EPP, responsabilizando à empresa Rio Una Engenharia. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhe-se cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à Compesa, com o fito de adoção/avaliação das medidas no sentido da declaração de inidoneidade da empresa Rio Una Engenharia para contratar com aquele órgão, com base no § 2º do artigo 6º da Resolução TC nº 250/2024.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100592-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: AGLAIDE SARAIVA BATISTA LEÃO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), CICERA ERBENHA SAMPAIO TEIXEIRA (ORDENADORA DE DESPESA), EDINA REGINA LOPES DE OLIVEIRA (ORDENADORA DE DESPESA), EZIUDA MARIA DE SOUSA (CONTADORA), FRANCISCA CYNTIA LOPES DA CUNHA (ORDENADORA DE DESPESA), TEREZA JANOELIA ALEXANDRE LOPES DA SILVA (ORDENADORA DE DESPESA) E VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO (PREFEITO).

(Advogado: Valério Ático Leite - OAB: 26504 DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas da senhora Aglaide Saraiva Batista Leão, relativas ao exercício financeiro de 2021. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Aglaide Saraiva Batista Leão. Julgou irregulares as contas da senhora Cicera Erbenha Sampaio Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2021. Julgou irregulares as contas da senhora Francisca Cyntia Lopes da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2021. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Francisca Cyntia Lopes da Cunha. Julgou irregulares as contas da senhora Tereza Janoelia Alexandre Lopes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Tereza Janoelia Alexandre Lopes da Silva. Julgou irregulares as contas do senhor Vicente Teixeira Sampaio Neto, relativas ao exercício financeiro de 2021. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Vicente Teixeira Sampaio Neto. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar medidas efetivas para quitar todos os salários atrasados de todos os servidores municipais. Prazo para cumprimento: 180 dias; 2. Atentar para o dever de respeitar ao Piso Salarial Nacional do Magistério. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 3. Retificar os demonstrativos contábeis da Prefeitura entre 2021 e 2024, visando ao devido registro, como despesas com pessoal, dos gastos com contratações temporárias e terceirização. Prazo para cumprimento: 60 dias; 4. Retificar todos os Relatórios de Gestão Fiscal dos exercícios de 2021 a 2024, a fim de incluir as despesas com contratações temporárias e terceirização de pessoal. Prazo para cumprimento: 60 dias; 5. Efetuar o levantamento da necessidade de pessoal e promover o respectivo concurso público. Prazo para cumprimento: 180 dias; 6. Atentar para o dever de recolher, ao RGPS, as contribuições previdenciárias sobre as remunerações de profissionais admitidos por meio de contratações temporárias e terceirização de pessoal. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 7. Atentar para o dever de apenas pagar à Celpe (o percentual firmado em contrato sobre a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP cobradas nas faturas de energia) após receber a CIP na conta única municipal. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor; à Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar o cumprimento das determinações emitidas neste Acórdão; 2. Instaurar Processos de Gestão Fiscal (artigo 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), a fim de apurar se ocorreu o efetivo registro de todas as despesas, bem como o respeito ao limite de gastos com pessoal entre os exercícios de 2021 e 2024.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

19100520-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADOS: ANDREIA KARLA SANTOS DE BRITTO (SECRETÁRIA DE SAÚDE DE ARCOVERDE), MARIA DE LOURDES SOUZA BARBOSA (MÉDICA), MARIA GISLAYNNE FLORENTINO DOS SANTOS (DIRETORA DE CONTROLE INTERNO DE ARCOVERDE), MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO (PREFEITA DE ARCOVERDE), PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, ADEMILSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA), ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS (PREFEITO DE SERTÂNIA), EDSON CORDEIRO MATOS (SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO DE SERTÂNIA), IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JÚNIOR (ASSESSOR JURÍDICO DE SERTÂNIA), MARIA DE LOURDES SOUZA BARBOSA (MÉDICA), MARIA MAGALI RODRIGUES DA SILVA (ASSESSORA DE ADMINISTRAÇÃO DE SERTÂNIA), MARIANA GRACE ARAÚJO FERREIRA PATRIOTA (SECRETÁRIA DE SAÚDE DE SERTÂNIA), NAPOLEÃO MANOEL FILHO (ASSESSOR JURÍDICO DE SERTÂNIA) E RUBEM CINTRA GALVÃO FILHO (ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO DE SERTÂNIA).

(Advogados: André Baptista Coutinho - OAB: 17907 PE; Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE; Rafaela Maria de Aguiar Cavalcanti - OAB: 45320 PE; Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Carlos Neves registrou: "Presidente, queria fazer só um registro, importante, que a dificuldade de punir, no caso aqui, os outros gestores." O Presidente e Relator Conselheiro Rodrigo Novaes comentou: "Que ela declara que não tem vínculo." O Conselheiro Carlos Neves ressaltou: "Quería fazer, justamente, a observação sobre isso. O Tribunal de Contas lançou recentemente, o Sistema de Gestão de Índícios, o SGI, e isso vai ser superado, esses problemas, porque os gestores, a partir de então, ficam alertados das irregularidades. Eles não podem alegar desconhecimento. Era uma certa blindagem, a pessoa dizia: "presto serviço só aqui nesse município" e prestava em três, quatro, cinco. E o gestor ficava blindado, isso, na verdade, tinha problema de checagem de horário, de ausência do servidor. E a partir do Sistema de Gestão de Índícios, além de fazer o cruzamento de toda a base de dados e fazer uma verificação no sistema SAGRES Pessoal de todos os dados do Estado de Pernambuco, todas as prefeituras e governos, e fazer esse cotejamento, às vezes até, em algumas possibilidades, confrontando com outros estados, como o estado da Paraíba, que é um estado que tem essa possibilidade de confrontamento de dados, é uma parceria que existe, da Paraíba. Isso permite que já foi, inclusive, identificado um médico que trabalhava em quatro municípios da Paraíba e quatro de Pernambuco. Então, assim, oito dias da semana dele, ele estava ausente de algum lugar, com certeza não estava presente, faltava um médico em vários lugares desses. Essa gestão de índícios, ela traz também, além de não precisar de processo, se resolve rápido com exonerações, com informações, com cruzamentos de dados, mas também leva a esse nível de responsabilização. Não se pode alegar desconhecimento do gestor depois que o índício é apresentado. Então, é tão importante quanto o que o Tribunal está fazendo, de rapidamente atender e quebrar com essa irregularidade existente em várias áreas, também chamar o gestor à responsabilidade, para que ele tenha ciência que em outros municípios também esse servidor público está se apresentando irregularmente com mais de um vínculo, isso não é só uma questão de ilegalidade, de inconstitucionalidade, é questão de ausência de serviço público, se a pessoa está em 8 lugares ao mesmo tempo, numa semana, é impossível ele estar em todos esses lugares. Então, eu acompanho integralmente Vossa Excelência, mas lembrando, esse processo é de 2019/2018, mas hoje a situação seria invertida em razão desse conhecimento prévio do gestor." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade e acompanhamento, responsabilizando a senhora Maria de Lourdes Souza Barbosa, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Instaurar processo administrativo para apurar a responsabilidade da servidora Maria de Lourdes Souza Barbosa (Médica), verificando a carga horária laboral efetivamente exercida, ainda que parcial, tendo em vista a necessidade de indicar com precisão a devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente, referente aos dias não trabalhados, assegurando-se aos mesmos o direito ao contraditório e à ampla defesa. Prazo para cumprimento: 60 dias. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Instaurar processo administrativo para apurar a responsabilidade da servidora Maria de Lourdes Souza Barbosa (Médica), verificando a carga horária laboral efetivamente exercida, ainda que parcial, tendo em vista a necessidade de indicar com precisão a devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente, referente aos dias não trabalhados, assegurando-se aos mesmos o direito ao contraditório e à ampla defesa. Prazo para cumprimento: 60 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Monitoramento do cumprimento da instauração dos processos administrativos indicados.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100183-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: JOSÉ SOARES DA FONSECA (PREFEITO) E SEVERINO QUIRINO DE AMORIM FILHO (CONTROLADOR INTERNO).

(Adv. Marcelo Dias Castor - OAB: 47459 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores José Soares da Fonseca e Severino Quirino de Amorim Filho. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos responsáveis.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100702-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA (PREFEITO), JASON MARCOS FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR (CONTADOR), LADYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO (SECRETÁRIA DE SAÚDE) E RODRIGO VIEIRA SANTANA (CONTROLE INTERNO).

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)